

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL**, doravante denominado **STIU-DF**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.718.346/0001-20, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 06, Bloco A, 7º andar, nº 110 do Edifício Arnaldo Villares, nesta Capital, neste instrumento representado por seus Diretores **João CARLOS DIAS FERREIRA** e **SIDNEY LUCENA ARAÚJO**, de outro, a **CEB ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.683.726/0001-01, com sede no SIA, Área Especial "C", em Brasília, Distrito Federal, neste instrumento denominada simplesmente CEB IPES, representada por seu Diretor Geral **EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA**, por seu Diretor de Iluminação Pública e Comercial **FABIANO CARDOSO PINTO**, e por seu Diretor Administrativo e de Finanças **JOEL ANTÔNIO DE ARAÚJO**, nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: REAJUSTE DE SALÁRIOS

A CEB manterá o salário (praticado em fevereiro de 2021) de seus empregados no período de 1º/03/2021 a 28/02/2022.

CLÁUSULA SEGUNDA: AUXÍLIO-TRANSPORTE

A CEB compromete-se a pagar, na vigência do presente Acordo, o valor de R\$ 242,34 (duzentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) correspondente ao auxílio-transporte.

Parágrafo Único – Caso sejam reajustadas as tarifas do transporte coletivo no Distrito Federal, a CEB compromete-se a também reajustar, no mesmo percentual, o valor do auxílio-transporte.

CLÁUSULA TERCEIRA: VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO (Política de Alimentação do Trabalhador)

O valor do vale alimentação será de R\$ 1.464,79 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), no período de 01/03/2021 a 28/02/2022.

podendo ser reavaliado quando das reuniões do Fórum Permanente de Negociação constante deste Acordo.

Parágrafo Primeiro – A diferença de R\$ 266,76 (duzentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) relativa ao valor retroativo do período de março a junho de 2021 será paga no mês de julho de 2021.

Parágrafo Segundo – Fica assegurado o crédito no cartão de vale refeição/alimentação de, no mínimo, 22 (vinte e dois) vales, até o quinto dia útil de cada mês;

Parágrafo Terceiro – Fica, ainda, assegurado o crédito dos vales refeição/alimentação aos empregados em gozo de férias, em licença benefício-previdenciário do INSS, exceto o decorrente de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Quarto – Fica estabelecido que o benefício do vale refeição/alimentação está contemplado no cadastro do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) da CEB e que possui natureza indenizatória, ficando o empregado isento de participação financeira.

Parágrafo Quinto – Fica assegurada ao empregado a proporcionalidade de sua escolha na divisão do benefício entre vale alimentação/refeição, na proporção de 50% de cada especialidade.

CLÁUSULA QUARTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A gratificação de férias prevista no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal, equivalente a 30 dias, será calculada considerando percentual de 50% (cinquenta por cento), com base na remuneração do empregado do mês anterior a sua concessão.

Parágrafo Primeiro – A gratificação que trata o caput desta Cláusula aplica-se aos empregados permanentes da CEB IPES, inclusive aos cedidos para as empresas do "grupo" CEB, não sendo aplicável aos administradores e aos ocupantes de cargos comissionados.

Parágrafo Segundo – A CEB concederá a todos seus empregados a opção de requerer o empréstimo de férias em percentual de 50% ou 100% da sua remuneração, podendo parcelar a devolução em até 10 vezes.

Parágrafo Terceiro – A CEB concederá aos empregados, inclusive com idade igual ou superior a 50 anos, opção pelo parcelamento do gozo de férias.

CLÁUSULA QUINTA: AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ

A CEB reembolsará aos seus empregados as despesas comprovadamente efetuadas com creche ou babá para dependentes com idade até 48 (quarenta e oito) meses, nas condições abaixo:

a) para dependentes com idade até 6 (seis) meses, esse reembolso será limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais).


b) para dependentes com idade entre 7 (sete) meses e 48 (quarenta e oito) meses, esse reembolso estará limitado ao valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

c) os empregados que possuam filhos dependentes com deficiência física ou mental, com qualquer idade, devidamente cadastrados como dependentes na GGP, farão jus aos benefícios do auxílio-creche ou auxílio-babá, sendo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para dependentes com idade até 6 (seis) meses e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para dependentes com idade a partir de 7 (sete) meses.

CLÁUSULA SEXTA: BOLSA ESCOLAR

O valor da Bolsa Escolar, a ser pago uma vez por ano, aos dependentes dos empregados(as), será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Parágrafo Primeiro – Esse benefício será pago aos dependentes a partir de 49 (quarenta e nove) meses e até 12 (doze) anos de idade, que estejam regularmente matriculados em instituição de ensino regular, da rede pública ou privada.

Parágrafo Segundo – A CEB manterá o valor desta Cláusula no período de 1º/03/2021 a 28/02/2022. 

CLÁUSULA SÉTIMA: ADICIONAL DE CONDUTOR

O condutor autorizado fará jus ao recebimento de um adicional fixo mensal, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo Primeiro – O adicional de condutor autorizado será devido apenas aos empregados credenciados que atuem na área operacional e/ou administrativa, após demonstrada a real necessidade pelo gestor imediato.

Parágrafo Segundo – A CEB manterá o valor do adicional de condutor no período de 1º/03/2021 a 28/02/2022.

CLÁUSULA OITAVA: QUINQUÊNIO

A incorporação de novos quinquênios será efetuada até que a condição para implementação do novo período aquisitivo se efetive, ou seja, que o empregado complete o período de 5 (cinco) anos de serviço, observando-se a situação individual de cada beneficiário. Desta forma, após a incorporação deste último quinquênio, não haverá mais contagem de tempo de serviço para efeito da concessão de novos adicionais de tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro – Com a interrupção da contagem de anuênios em 31/10/2000, ficam assegurados os anuênios concedidos a cada empregado até 31/10/2000, os quais serão compensados no quinquênio que vier a ser completado.

Parágrafo Segundo – Para efeito de contagem de tempo será considerada a data de 16/12/1968.

CLÁUSULA NONA: ABONO-ASSIDUIDADE

A CEB assegura aos seus empregados a concessão de 90 (noventa) dias a título de abono assiduidade, para cada período de 05 (cinco) anos de serviço compreendidos entre 1º/11/1984 a 31/10/2000, conforme norma interna específica.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Parágrafo Primeiro – Com a interrupção da contagem de tempo referente a esta Cláusula em 31/10/2000, a CEB assegura a proporcionalidade do abono assiduidade, referido no caput, concedendo 18 (dezoito) dias para cada período de 1 (um) ano de efetivo serviço completado até 31/10/2000.

Parágrafo Segundo – O saldo de dias do abono assiduidade deverá ser gozado antes do desligamento da empresa, não podendo ser convertido em pecúnia.

CLÁUSULA DÉCIMA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A CEB Iluminação Pública e Serviços S.A. realizará o pagamento à título de participação nos lucros, nos termos da Lei nº 10.101 de 19/12/2001 e conforme critérios a serem estabelecidos pela Secretaria de Economia do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo Primeiro – O valor a ser distribuído entre os empregados à título de participação nos lucros será limitado a 1% (um por cento) do lucro líquido do exercício auferido pela empresa CEB IPES, excluídos os eventos financeiros não recorrentes.

Parágrafo Segundo – O pagamento decorrente da participação nos lucros será vinculado ao atingimento de métricas a serem definidas pelo Conselho de Administração da Companhia Energética de Brasília.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: QUINZENALIDADE

Fica mantido, até o dia 31 de dezembro de 2021, o sistema de pagamento quinzenal dos empregados, dentro do próprio mês de referência, conforme opção dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: REEMBOLSO-SAÚDE

A CEB assegurará aos seus empregados e respectivos dependentes legais o plano de saúde "CEB Saúde Vida", contributivo e com co-participação, de acordo com o registro e regras aprovados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Parágrafo Primeiro – O Plano de Saúde da CEB tem por objeto a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais na forma de plano privado de assistência

à saúde prevista no inciso I, do artigo 1º, da Lei 9.656/1998, visando à assistência Ambulatorial, Hospitalar com Obstetrícia e Odontológica, com a cobertura de todas as doenças da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, compatíveis com o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde editado pela ANS, vigente à época do evento.

Parágrafo Segundo – O Plano de Saúde da CEB, a ser administrado preferencialmente pela FACEB, será contributivo, tendo como piso e teto, respectivamente, 2% (dois por cento) e 10% (dez por cento) e obedecerá ao seguinte critério de rateio:

- 1º ano (2017): 29,61% da contribuição para o empregado e 70,39% para a empresa;
- 2º ano (2018): 28,73% da contribuição para o empregado e 71,27% para a empresa;
- 3º ano (2019): 26,97% da contribuição para o empregado e 73,03% para a empresa;
- 4º ano (2020): 25,27% da contribuição para o empregado e 74,73% para a empresa;
- A partir do 5º (2021) ano a contribuição permanecerá nos percentuais 25% da contribuição para o empregado e 75% para a empresa, sendo que eventuais variações não poderão ultrapassar 0,5% para mais ou para menos.

Parágrafo Terceiro – O Plano de Saúde da CEB será co-participativo para o empregado em 20% (vinte por cento) para os seguintes procedimentos: consulta médica, exames laboratoriais, radiológicos, fisioterapêuticos e outras despesas.

Parágrafo Quarto – Fica acordado que haverá co-participação de 1% (um por cento) em tratamentos quimioterápicos, radioterápicos e hemodiálise.

Parágrafo Quinto – A CEB, com a entrada em operação do plano de saúde “CEB Saúde Vida”, praticará o reembolso das despesas realizadas por seus empregados e dependentes legais, na forma seguinte:

- Reembolso de 75% (setenta e cinco por cento) para os medicamentos

prescritos destinados ao tratamento de doenças crônicas;

- Reembolso de 15% (quinze por cento) para os demais medicamentos prescritos;
- Reembolso de 100% (cem por cento) para aparelhos corretivos visuais, limitado ao valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a cada ano, podendo este valor ser utilizado para armação e/ou lentes, a critério do empregado. Fica mantido para os aparelhos corretivos visuais os mesmos termos do regulamento atualmente em vigor;
- Reembolso de 35% (trinta e cinco por cento) para as despesas com implante dentário e exames associados, conforme norma da FACEB nº 003/2016, limitados a 8 (oito) dentes;
- Reembolso de 50% (cinquenta por cento) para as despesas com ortodontia e exames associados ao tratamento ortodôntico, sendo um único tratamento ortodôntico para cada beneficiário previsto no caput.

Parágrafo Sexto – Será isento de co-participação as despesas médico-hospitalares, obedecidas às normas do Plano de Saúde da CEB, no caso de dependentes dos empregados que sejam portadores de incapacidade permanente, física ou mental, mediante a comprovação de perito indicado pela empresa.

Parágrafo Sétimo – A CEB estenderá o Plano de Saúde da CEB para os filhos maiores de 21 anos e menores de 24 anos, se universitários, estes mediante comprovação semestral, bem como para os empregados aposentados por invalidez, cujo contrato de trabalho não tenha sido rescindido.

Parágrafo Oitavo – A CEB e o STIU-DF se comprometem, por intermédio de Comitê Paritário com dois representantes da CEB e dois do STIU-DF, a adequar o custeio do Plano de Saúde da CEB aos recursos orçamentários, apontando alternativas de racionalização, e/ou, de contribuição/participação pecuniárias, por parte dos empregados garantindo, assim, a sustentabilidade do plano, mantidos sempre o piso de 2% (dois por cento) e teto de 10% (dez por cento), bem como os percentuais de rateio definidos no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Nono – A CEB se compromete a custear 40% (quarenta por cento) do valor dos tratamentos de acordo com as condições e especificações a seguir relacionados:

a) **RESTAURAÇÃO DE RESINA FOTOPOLIMERIZÁVEL – 4 FACES** – Consiste em utilizar manobras, para recuperar as funções de um dente que tenha sido afetado por cárie, traumatismo ou afecção estrutural, em quatro faces. Quantidade máxima 05 dentes;

b) **FACETA EM CERÂMICA PURA (DENTES ANTERIORES)** – Recobrimento com material estético de todo o esmalte vestibular dos dentes mostrados dentro da linha do sorriso que apresentam cor e/ou forma alterada, técnica denominada de faceta estética (laminada). Quantidade máxima 02 dentes;

c) **RESTAURAÇÃO EM CERÂMICA PURA – ONLAY/INLAY** – Consiste em utilizar manobras para recuperar as funções em dentes posteriores permanentes. Com comprometimento de 3 ou mais faces, não passíveis de reconstrução por meio direto ou dentes com comprometimento de cúspide funcional, independentemente do número de faces afetadas por cárie, traumatismo ou afecção estrutural. Quantidade máxima 03 dentes;

e
d) **COROA TOTAL METALO-CERÂMICA** – Consiste na confecção de uma coroa em metal e cerâmica. Quantidade máxima 03 dentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: INCLUSÃO DE PAI E MÃE NO PLANO DE SAÚDE DO EMPREGADO DA CEB

A CEB continuará aplicando o seu plano de saúde “CEB Saúde Vida”, para o pai e a mãe dependentes do associado admitido até 31/10/2009.

Parágrafo Primeiro – Para o ingresso de pai e mãe a partir de 15/12/2000, será exigida a comprovação de dependência econômica emitida pela Justiça ou dependência perante o INSS.

Parágrafo Segundo – A CEB e a FACEB, na condição de administradora do plano, poderão a qualquer momento exigir os comprovantes de dependência do empregado, inclusive aplicando medidas pertinentes.

Parágrafo Terceiro – Serão consideradas, para efeito de comprovação, as inclusões por meio da "Inscrição para fins meramente declaratórios junto ao INSS" até 31/10/2000.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DESPESAS POR ACIDENTE DO TRABALHO

A CEB pagará ou reembolsará o total das despesas médico-hospitalares e com eventuais próteses que o empregado venha a necessitar por motivo de acidente de trabalho, inclusive as decorrentes de tratamento psicológico para readaptações ao serviço, obedecidas as seguintes condições:

a) em situações de emergência, logo após o acidente, poderá ser utilizada a assistência médico-hospitalar mais próxima e conveniente, inclusive a prestada por entidades não incluídas nos convênios do plano de saúde "CEB Saúde Vida";

b) quando da continuidade do tratamento, será utilizada unicamente a rede de assistência médico-hospitalar incluída nos convênios do plano de saúde "CEB Saúde Vida", quando houver, e a CEB se responsabilizará pelo transporte do empregado dentro do Distrito Federal ou fora dele, quando necessário, a critério da Área de Saúde Ocupacional da CEB; mesmo que o empregado não seja vinculado ao plano de saúde da CEB;

c) a CEB, para atendimento do que consta desta Cláusula, efetuará perícia médica pela Área de Medicina do Trabalho a cada 90 (noventa) dias; e

d) os benefícios constantes desta Cláusula cessam automaticamente por ocasião do desligamento da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA AO ACIDENTADO DO TRABALHO

A CEB complementarará durante a vigência do presente Acordo, a remuneração líquida dos empregados afastados por acidente do trabalho que estejam recebendo ou venham a receber auxílio-doença da Previdência Social, de acordo com o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho 2013/2015, celebrado em 16 de dezembro de 2014, entre o STIU-DF e a CEB.

Parágrafo Primeiro – Entende-se como remuneração líquida do empregado o salário nominal mais adicional, inclusive auxílio-transporte, deduzidos os descontos legais e o benefício previdenciário. *A.*

Parágrafo Segundo – O STIU-DF deverá ser informado dos afastamentos até o 5º dia útil do mês subsequente ao início do gozo do auxílio-doença pelo empregado, desde que haja anuência do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

Durante a vigência do presente Acordo, a CEB complementarará por um período não superior à 12 (doze) meses, a remuneração líquida do empregado que esteja recebendo ou venha a receber auxílio-doença da Previdência Social, em decorrência de neoplasia maligna, cardiopatia, nefropatia, hepatopatia, doenças degenerativas, procedimentos cirúrgicos, DST's e doenças respiratórias decorrentes do vírus COVID-19.

Parágrafo Único – Entende-se como remuneração líquida do empregado o salário nominal mais adicional, inclusive auxílio-transporte, deduzidos os descontos legais e o benefício previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: GARANTIA DE EMPREGO À EMPREGADA GESTANTE E AO ACIDENTADO NO TRABALHO

Durante a vigência do presente Acordo, a CEB garantirá o emprego, por até 90 (noventa) dias, à empregada que retorna de licença-maternidade, ressalvados os casos de rescisão contratual por justa causa, iniciativa da empregada (pedido de demissão) ou acordo bilateral. Nestes dois últimos casos, é indispensável a assistência do STIU-DF nas rescisões contratuais, sob pena de nulidade.

Parágrafo Primeiro – Não estão compreendidos na garantia de emprego aqui prevista para a gestante, os casos de término de contrato por tempo determinado e contrato de experiência.

Parágrafo Segundo – Essa garantia de emprego se estende às empregadas demitidas que comunicarem e confirmarem seu estado de gravidez à CEB em 30 (trinta) dias a contar do efetivo desligamento.

Parágrafo Terceiro – Fica assegurada também essa garantia ao empregado afastado por motivo de acidente de trabalho, por prazo igual ao do período de afastamento, contado a partir de seu retorno ao serviço, limitado esse prazo, em qualquer hipótese, a 1 (um) ano, ressalvados os casos de demissão por justa causa, iniciativa do empregado ou acordo bilateral. Nestes dois últimos casos, as rescisões serão feitas sempre com a assistência do Sindicato, sob pena de nulidade. Nos casos de contrato por prazo determinado, a garantia de emprego fica limitada ao término do respectivo contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: LICENÇA-MATERNIDADE

A CEB concederá licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias para as suas empregadas.

Parágrafo Primeiro – No caso de adoção ou da guarda judicial, a licença será:

- a) de 180 (cento e oitenta) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade;
- b) de 90 (noventa) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 (um)
- c) de 60 (sessenta) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo Segundo – A licença será contada a partir da data da concessão da adoção ou da guarda judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES POR MOTIVO DE DOENÇA

A CEB manterá a licença para os empregados acompanharem seus dependentes (filhos, cônjuges e pais), nas seguintes condições:

- a) em caso de hospitalização comprovada;
- b) em caso de dependente enfermo em casa, que necessite de cuidados na locomoção, higiene e alimentação, mediante a comprovação, no local, pela Área de Saúde Ocupacional da CEB.

Parágrafo Único – Em ambos os casos, o limite máximo será de 15 (quinze) dias por ano, prorrogáveis, excepcionalmente, pela Área de Saúde Ocupacional da CEB.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

A CEB assegurará aos empregados ou aos seus dependentes, assim declarados pela Previdência Social, no caso de invalidez permanente ou de morte decorrente de acidente do trabalho, uma indenização correspondente a 60 (sessenta) vezes a respectiva remuneração do empregado.

Parágrafo Primeiro – A indenização prevista no "caput" tem natureza jurídica de indenização cível, mantida a sistemática atual de pagamento.

Parágrafo Segundo – No caso de morte ou invalidez permanente, não decorrente de acidente do trabalho, a indenização será igual a 15 (quinze) vezes o salário base, excluídos os adicionais, gratificações e abonos. A concessão desta indenização será mantida até a contratação de seguro de vida para os empregados por parte da CEB, considerando os mesmos critérios de cobertura.

Parágrafo Terceiro – Fica esclarecido que o salário a ser considerado para efeito dessa indenização será o correspondente ao posicionamento do empregado na data da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto – Especificamente quanto ao levantamento das verbas rescisórias, será considerado o salário do mês da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Quinto – No caso de falecimento, a CEB pagará os valores corrigidos de acordo com a variação do INPC/IBGE verificada entre o mês anterior ao óbito e o mês anterior à emissão do Alvará Judicial ou Certidão do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo Sexto – A CEB concederá um adiantamento de 10% (dez por cento) da indenização por morte de empregado(a) à viúva ou viúvo, mediante requerimento destes, enquanto providenciam o Alvará Judicial ou Declaração do INSS, necessários para recebimento de indenização desse caráter.

Parágrafo Sétimo – Os valores devidos em razão da invalidez serão pagos quando da caracterização desta pelo INSS, observando-se as condições abaixo:

I – A CEB compromete-se a efetuar o desligamento do empregado aposentado por invalidez, bem como o pagamento das importâncias a que fizer jus, desde que empregado apresente:

a) Requerimento específico postulando a imediata rescisão de seu contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias e o pagamento da indenização prevista nesta Cláusula;

b) Renúncia ao direito de voltar a ocupar o cargo até então exercido, comprometendo-se a ressarcir à CEB os valores recebidos em decorrência do desligamento, devidamente atualizados, caso seja a CEB compelida a retorná-lo ao emprego, contendo a anuência do STIU-DF; e

c) Documento do INSS certificando a aposentadoria por invalidez e a Certidão do INSS para efeito de levantamento das verbas rescisórias.

II – A CEB compromete-se a efetuar o desligamento do empregado aposentado por invalidez, bem como o pagamento das importâncias a que fizer jus, em prazo inferior ao previsto no inciso anterior, desde que empregado apresente:

a) Requerimento específico postulando a imediata rescisão de seu contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias e o pagamento da indenização prevista nesta Cláusula;

b) Renúncia ao direito de voltar a ocupar o cargo até então exercido, comprometendo-se a ressarcir à CEB os valores recebidos em decorrência do desligamento, devidamente atualizados, caso seja a CEB compelida a retorná-lo ao emprego, contendo a anuência do STIU-DF;

c) Documento do INSS certificando a aposentadoria por invalidez e a Certidão do INSS para efeito de levantamento das verbas rescisórias; e

d) Laudo firmado pelo Serviço Médico da CEB constatando prognóstico de que, dentro dos próximos 05 (cinco) anos, seja provável o agravamento de seu quadro clínico, colocando em risco a manutenção da vida. *A*

Parágrafo Oitavo – Em caso de morte de empregado decorrente de acidente do trabalho, a CEB custeará as despesas com funeral, limitadas a um valor máximo de R\$ 3.241,60 (três mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Parágrafo Nono – A partir da vigência do presente Acordo, em caso de ajuizamento de ação visando a condenação da empresa em indenizações por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou por motivo de doença, fica autorizada a compensação com os valores estabelecidos nesta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: LIBERAÇÃO DE MEMBROS DA CIPA

A CEB compromete-se a liberar os membros das CIPAs para atividades preventivas (reuniões, inspeções de saúde e segurança, campanhas, cursos e etc.), em conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: BANCO DE HORAS

As partes ajustam a implementação do banco de horas, a partir da assinatura deste ACT, para todos os empregados das empresas do Grupo CEB, na forma do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal e do artigo 59, parágrafos 5º e 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/17, ficando estabelecidas as seguintes condições:

- a) Fica estabelecido que o banco de horas será utilizado para as horas extas realizadas de segunda à sábado.
- b) A proporção de horas será de 01 (uma) hora excedente para 01 (uma) hora compensada para contagem de saldo positivo ou negativo.
- c) O excesso de horas de um dia de trabalho será compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observado o prazo de 03 (três) meses de vigência e um limite máximo de 90 (noventa) horas.
- d) Ultrapassado o prazo e limite máximo para a compensação das horas excedentes e ainda, o empregado possuindo saldo positivo, é de responsabilidade do gestor imediato justificar formalmente o motivo pelo qual não foi realizada a gestão das horas que culminaram no pagamento. Nesse caso, o pagamento das horas extras será realizado no mês posterior a entrega da justificativa e na proporção de 50% (cinquenta por cento) superior à hora normal, conforme art. 59, § 1º, CLT.

- e) Identificada a habitualidade no pagamento de horas extras não compensadas pelo benefício do banco de horas, caberá ao Diretor responsável a justificativa formal bem como a apresentação de um plano de ação corretivo.
- f) Para a compensação das horas positivas, o empregado deverá solicitar a autorização da chefia imediata, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, visando garantir o princípio da continuidade no serviço público.
- g) As horas extras realizadas aos domingos e feriados, bem como as realizadas em regime de sobreaviso e horário noturno não farão parte do banco de horas e serão pagas conforme percentual expresso em legislação vigente:
- Domingo e feriados: 100% da hora normal de trabalho (Lei nº 605/49 e Súmula 444 TST).
 - Hora Extra Noturna: entre 22h e 5h – 25% (vinte e cinco por cento), sobre a diurna (art. 73, §2º, CLT).
- h) Em caso de desligamento de empregado com banco de horas positivo, faz-se o pagamento das horas em rescisão contratual com o acréscimo de 50%. Para os casos de banco de horas negativo, a empresa não fará o desconto das horas.
- i) Os empregados farão jus ao saldo positivo anual de 40 (quarenta) horas, não sendo acumulativas para o exercício subsequente.

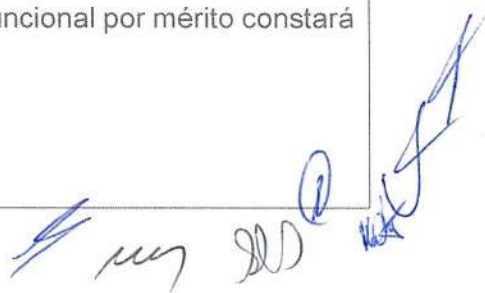
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: ADICIONAL NOTURNO

A CEB concederá 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal, a título de adicional noturno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

A CEB destinará a verba de 1% (um por cento) da média da folha de pagamento contado os 12 (doze) meses anteriores ao mês de pagamento do mérito, com vista à continuação da política de Recursos Humanos.

Parágrafo Único – A metodologia dos critérios de progressão funcional por mérito constará em Norma Interna. *A*



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: PROGRAMA DE TREINAMENTO

Durante a vigência do presente acordo, a CEB efetuará permanente avaliação das necessidades de qualificação e aperfeiçoamento dos empregados, assegurando dotação orçamentária específica para investir em treinamento, considerando rigorosamente a necessidade de melhoria do desempenho e aumento da produtividade, garantindo treinamento em caso de novos procedimentos e/ou aquisição de novos equipamentos.

Parágrafo Único – Periodicamente a CEB divulgará os relatórios referentes aos indicadores da Empresa no que se refere ao treinamento e desenvolvimento dos empregados em seus meios internos de divulgação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A concessão deste benefício em favor dos empregados ocupantes do cargo de advogados da CEB Iluminação Pública e Serviços S.A. será regulamentada por meio de instrumento normativo interno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: POLÍTICA DE DESLIGAMENTO

Compromete-se a CEB, durante a vigência do presente Acordo, a continuar praticando a atual política de desligamento, nas mesmas condições, relacionada a empregados que estejam prestes a se aposentar, conforme a Cláusula Quadragésima Quarta do ACT 91/92 e a política de desligamento aprovada pelo CPP em 04/03/1993, e homologada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal em 12/04/1993.

Parágrafo Primeiro – Quando o empregado preencher todas as condições para aposentadoria plena na FACEB, o mesmo poderá ser desligado da empresa, a critério exclusivo desta, de acordo com a política de desligamento, salvo os casos de garantia de emprego previstos em lei.

Parágrafo Segundo – Considerando-se o julgamento das ADIN's 1.721-3 e 1.770-4, bem como o cancelamento da OJ nº 177 da SDI-I (TST), a CEB concorda em estender as

vantagens previstas em sua política de desligamento aos seus empregados que se encontram aposentados pelo INSS, bem como aqueles que requeiram sua aposentadoria.

Parágrafo Terceiro – As rescisões contratuais de que trata essa Cláusula, deverão ser homologados pelo STIU-DF.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: PACTO DE VALORIZAÇÃO PRODUTIVA

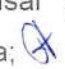
Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a CEB compromete-se a não promover dispensa sem justa causa, efetuando as rescisões contratuais relativas à Política de Desligamento (Cláusula Décima Terceira deste Acordo).

Parágrafo Único – A rescisão sem justa causa poderá ocorrer em caráter excepcional, quando demonstrado pela empresa que o empregado não alcançou a produtividade prevista nos prazos e nas metas definidas pela empresa, observando-se os seguintes critérios:

a) a Comissão paritária, composta por 4 empregados, será constituída no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente Acordo. Um dos membros indicados pela empresa deverá presidir a Comissão;

b) a CEB terá o prazo de 60 (sessenta) dias, após a constituição da comissão, para apresentação de norma regulamentadora dos procedimentos internos da mesma;

c) a Comissão, após o recebimento dos casos a ela encaminhados pela empresa, iniciará imediatamente a verificação do cumprimento das metas de desempenho estabelecidas e deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, concluir, de forma fundamentada, pelo alcance ou não da produtividade definida pela empresa, cabendo, no caso de empate, o voto de qualidade pelo membro indicado pela empresa que preside a Comissão;

d) é responsabilidade do gestor imediato o acompanhamento de todas as atividades desenvolvidas pelo empregado, observadas as metas de desempenho e prazos estabelecidos, devendo ser elaborado relatório mensal pelo gestor imediato para conhecimento e acompanhamento da Diretoria respectiva; 

e) caso as metas de desempenho não sejam atingidas, a CEB poderá praticar a rescisão de que trata o presente parágrafo, com base em justificativa relativa à baixa produtividade;

f) a Comissão poderá convocar qualquer empregado da Companhia para prestar informações e esclarecimentos que contribuam para o andamento dos trabalhos;

g) esta Cláusula se aplica a todos os empregados da Companhia que tenham mais de 18 (dezoito) meses de tempo de empresa;

h) na hipótese de o empregado que venha a ser submetido à Comissão incorrer em reincidência de não alcançar a produtividade previstas nos prazos e nas metas estabelecidas pela empresa, o empregado não será novamente submetido a nova avaliação, devendo a empresa adotar diretamente as medidas cabíveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: FÓRUM PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO

O Fórum Permanente de Negociação reunir-se-á a qualquer tempo para tratar de assuntos pertinentes à categoria, incluindo o conjunto das Cláusulas do presente Acordo, bem como Cláusulas econômicas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurada a liberação de 1 (um) empregado da CEB, eleito Diretor do STIU-DF com ônus para a CEB, incluindo todos os adicionais que integram a remuneração do empregado, como se em exercício estivesse.

Parágrafo Único – A liberação do dirigente de que trata o caput desta Cláusula iniciará após o final do mandato dos atuais eleitos que se encerra em junho de 2024.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: DELEGADOS SINDICAIS

Na vigência deste Acordo, fica assegurada a eleição de 1 (um) delegado sindical, como representante do STIU-DF junto à CEB.

Parágrafo Primeiro – Fica autorizada a liberação do delegado sindical para participação em atividades, reuniões e/ou eventos internos promovidos pelo STIU-DF no âmbito da CEB.

Iluminação Pública e Serviços S.A. A participação em atividades, reuniões e/ou eventos externos deverá ser precedida de comunicação escrita ao representante da CEB IPES na interlocução dos Assuntos Sindicais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: ESTABILIDADE DOS DIRIGENTES E DELEGADOS SINDICAIS

A CEB assegurará a estabilidade dos dirigentes e delegados sindicais, nos termos da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: LIVRE ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais do STIU-DF a todas as dependências da Companhia, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para o exercício de suas atividades sindicais de esclarecimentos e mobilização dos integrantes da categoria representada.

Parágrafo Único – O livre acesso dos dirigentes sindicais dar-se-á ainda, durante o expediente normal de trabalho, desde que previamente comunicada por escrito ao representante da CEB IPES na interlocução dos Assuntos Sindicais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: HORÁRIO DE ASSEMBLEIA GERAL

Fica garantido que as assembleias gerais com caráter deliberativo, específicas para tratar de assuntos de interesse dos trabalhadores da CEB, serão realizadas às 09 horas, nas dependências da empresa, ficando assegurada a liberação dos empregados nos dias de assembleia geral desde que a matéria objeto da Assembleia seja de cunho deliberativo ou com objetivo de informar de forma preparatória à deliberação.

Parágrafo Único – Os serviços de atendimento ao público não poderão ser prejudicados em hipótese alguma quando da realização das assembleias, devendo o STIU-DF contatar o representante da CEB IPES na interlocução dos Assuntos Sindicais, visando à liberação dos empregados envolvidos nos serviços acima citados. A



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: QUADROS DE AVISO

A CEB concorda que o STIU-DF coloque quadros de aviso com chave nas dependências da empresa, devendo os locais e tamanhos dos quadros serem previamente negociados com o representante da CEB IPES na interlocução dos Assuntos Sindicais

Parágrafo Único – O STIU-DF compromete-se a utilizar os quadros para tratar, exclusivamente, de assuntos sindicais de interesse da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: DAS PAUTAS DE REIVINDICAÇÕES

Compromete-se o STIU-DF, durante a vigência deste Acordo, a enviar à CEB toda e qualquer pauta de reivindicações com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à primeira reunião a ser marcada.

Parágrafo Primeiro – Compromete-se também o STIU-DF, durante a vigência deste Acordo, a enviar à CEB a pauta de reivindicações referente à data-base com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à primeira reunião, que ocorrerá no primeiro dia útil do mês de outubro.

Parágrafo Segundo – A CEB compromete-se a liberar os dirigentes sindicais a partir da primeira reunião da data-base.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL

A CEB concorda em efetuar o desconto adicional sobre o salário-base dos empregados filiados, a favor do STIU-DF, a título de taxa de fortalecimento sindical, no mês subsequente à assinatura do presente Acordo, desde que seja apresentada pelo STIU-DF: a) cópia do presente Acordo com a homologação do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; b) cópia do edital de convocação e da ata da assembleia em que foi votada e aprovada a referida taxa de fortalecimento sindical, e c) cópias individuais das oposições dos empregados que se manifestarem contrários ao desconto.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado a todos os empregados o direito de oposição ao referido desconto, a ser manifestado por escrito junto ao STIU-DF, no período mínimo de 20 (vinte) dias após a abertura do prazo pelo Sindicato. ✕

Parágrafo Segundo – O STIU-DF encaminhará à CEB, em até 10 (dez) dias após a expiração do prazo mencionado no parágrafo anterior, a relação dos trabalhadores que se manifestarem contrários ao desconto da taxa de fortalecimento sindical.

Parágrafo Terceiro – O STIU-DF se obriga a dar ampla divulgação das datas e direitos mencionados nesta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: MENSALIDADE DOS SINDICALIZADOS

A CEB repassará ao STIU-DF, até o 5º dia útil do mês subsequente, o valor correspondente ao desconto das mensalidades dos empregados sindicalizados.

Parágrafo Único – Através do presente instrumento, e nos termos da LEI Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, os empregados sindicalizados autorizam que a CEB encaminhe mensalmente os seus dados pessoais ao STIU-DF para que proceda às devidas conferências. Os dados pessoais a serem encaminhados são: matrícula, nome completo, data de nascimento, telefone, e-mail e os valores de contribuição mensal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: EXTENSÃO DE CLÁUSULAS DO ACT-2021/2022.

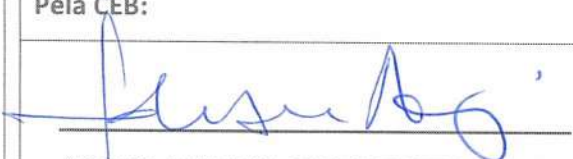
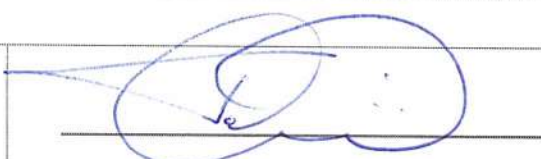
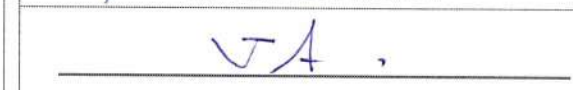

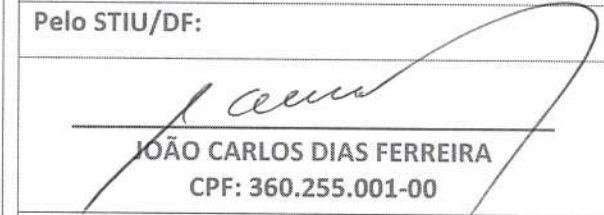
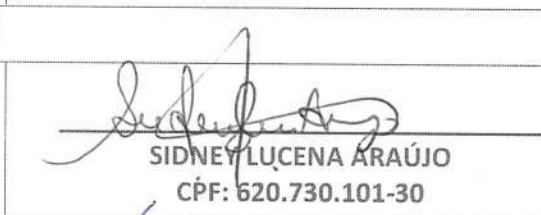



O presente Acordo Coletivo de Trabalho aplica-se a todos os empregados das empresas do grupo CEB.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: DATA-BASE E VIGÊNCIA

Fica estabelecido que o presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência no período compreendido de 1º/03/2021 a 28/02/2022, permanecendo a data-base da categoria em 1º de março, nos termos da legislação em vigor, sendo o presente instrumento a consolidação do Acordo Coletivo de Trabalho, assinado em 01/07/2021.

Brasília, 01 de julho de 2021.



Pela CEB:	
 EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA CPF: 244.897.191-91	 FABIANO CARDOSO PINTO CPF: 583.062.486-00
 JOEL ANTÔNIO DE ARAÚJO CPF: 137.422.306-97	 IRAILSON ESTEVÃO DA SILVA OAB - DF 40.510
Pelo STIU/DF:	
 JOÃO CARLOS DIAS FERREIRA CPF: 360.255.001-00	 SIDNEY LUCENA ARAÚJO CPF: 620.730.101-30
 BRUNO PAIVA GOUVEIA OAB - DF 30.522	
Testemunhas:	
 NOME: EDUARDO FREITAS SAMPAIO CPF: 012.195.581-89	 NOME: KALYANE PRAXEDES DANTAS CPF: 015.806.591-36